



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350125-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FUNDACAO LUSIADA, é agravada MARIA CRISTINA DAMIÃO DAS NEVES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56008

AGRV.N°: 2350125-25.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE. : FUNDAÇÃO LUSIADA

AGDA. : MARIA CRISTINA DAMIÃO DAS NEVES DE PAULA

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Prestação de serviços educacionais – Penhora – Pretensão de penhora sobre 30% da remuneração da devedora – Impossibilidade – Impenhorabilidade legal de verbas salariais – CPC, art. 833, IV - Natureza alimentar - Hipóteses do § 2º do citado artigo não configuradas – Agravo desprovido - Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de ação de cobrança relativa à prestação de serviços educacionais, ora em fase de cumprimento de sentença, contra a decisão de fls. 56/59, que indeferiu a penhora de percentual de rendimentos da executada, a teor do quanto previsto no artigo 833, IV, do CPC, ausente a excepcionalidade prevista no §2º do dispositivo legal mencionado.

Defende a exequente, ora agravante, a possibilidade da medida de penhora de até 30% dos vencimentos líquidos da agravada para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que assegurada a dignidade da parte devedora e de sua família. Segundo alega, a medida requerida não compromete o mínimo indispensável para sobrevivência da executada. Sustenta que se trata de despesas não pagas a estabelecimento de ensino, e que compõem a verba salarial de seu quadro de

funcionários. Cita precedentes. Pediu a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, e, ao final, a reforma da decisão para reconhecer como válida a penhora de 30% dos salários líquidos da executada, ou, em percentual arbitrado pelo Juiz, até quitação do débito.

O recurso foi recebido no efeito somente devolutivo (fls. 65/66).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certificado a fls. 74.

É o relatório.

Com a devida vênia aos argumentos tecidos nas razões recursais, o inconformismo não comporta acolhida.

É certo que o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em sua redação atual, estabelece a impenhorabilidade da modalidade de valores em discussão no presente agravo. Dispõe o referido artigo:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

Com efeito, da simples leitura do dispositivo legal é possível concluir que os salários, vencimentos e proventos são impenhoráveis, excepcionadas as hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Nenhuma das duas situações se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que todas as verbas oriundas de trabalho, ainda que de pró-labore, não perdem sua natureza salarial e, por isso, não podem ser objeto de constrição judicial.

Não é outro o posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se vê, dentre outros, dos seguintes precedentes:

“Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impossibilidade. Art. 833, inc. IV, do atual CPC. Indeferimento mantido. Recurso a que se nega provimento” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257290-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de penhora de vencimentos. Impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015. Ausência de prova de que os rendimentos da agravada excedam cinquenta salários mínimos, como condição à aplicação do parágrafo

segundo do mencionado dispositivo legal. Decisão mantida"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2015651-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020).

"Mandato - Execução de título extrajudicial - Pretensão de penhora de 30% do salário da agravada - Inadmissibilidade, em razão do disposto no artigo 833, IV, do CPC - Agravo não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2047668-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de percentual do salário a ser descontado diretamente pela empregadora. Impossibilidade. Vedada a penhora do salário ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar. Precedentes do E. STJ. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2057913-13.2017.8.26.0000; Relator(a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 04/08/2017).

"Agravo de instrumento - Execução - Deferida a penhora de 30% do salário do agravante, pessoa

física - Inadmissibilidade - Natureza alimentar da verba que é protegida pelo manto da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2065360-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 28/06/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES - EXECUÇÃO - PENHORA DE 30% DO SALÁRIO PERCEBIDO PELA AGRAVADA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 0168846-63.2012.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2012; Data de Registro: 24/08/2012).

"Agravo de Instrumento - Execução Extrajudicial - Penhora sobre 30% do salário da executada - Impossibilidade - Regra da impenhorabilidade dos salários e vencimentos, prevista no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Decisum mantido - Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 0107810-54.2011.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2012; Data de Registro: 24/08/2012).

Outrossim, diante da norma legal que rege a hipótese, outra não pode ser a solução a não ser o indeferimento do pleito formulado pela agravante.

Anote-se, todavia, que, muito embora os salários sejam impenhoráveis, assim como os depósitos em poupança, até o limite legal, essa regra exige interpretação mais liberal, sob pena de se legitimar o inadimplemento. Afinal, a grande maioria das pessoas tem sua renda oriunda de salários.

Assim, essa natureza deve ir até o limite da necessidade para sobrevivência digna, não abrangendo, desta forma, eventual **saldo remanescente em conta corrente**. Entretanto, a penhora direta de quantia percebida a título de salário não pode mesmo ser admitida, ainda que em mínima parte.

Outrossim, como bem pontuado pelo MM. Juízo de Direito agravado, na r. decisão objurgada de fls. 58, segundo parágrafo: *"No caso específico dos autos, considerando os rendimentos auferidos pela devedora, inviável se mostra a constrição, sob pena de comprometer sua subsistência e de sua família."*

Diante do exposto, e pelas razões indicadas, nega-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator